CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 124/2024
Autoria: Vereador Carlos Muniz
Ementa: "Dispõe sobre a utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel localizado na Rua Sol Nascente, no Bairro Cidade Jardim, transversal a Rua Santo Antônio, nº 169, Candeal de Baixo, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL.

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2]. **Especificamente, sobre a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, o Decreto-Lei Federal nº 3.365[3], de 21 de junho de 1941, prevê a atuação do Poder Legislativo, conforme art. 8º, e elenca as seguintes hipóteses no art. 5º:**

> Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
> (...)
> c) o socorro público em caso de calamidade;
> d) a salubridade pública;
> e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
> f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
> g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
> h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
> i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
> j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
> k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
> l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
> m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
> n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
> o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
> p) os demais casos previstos por leis especiais. (...) (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941**. Art. 8º - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Ainda, relevante avaliar a adequação da proposição às alíneas “h” e “m” do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar a existência de equívoco na numeração do Anexo da proposição, que deveria seria “Anexo único”, ao invés de “Anexo I”, em analogia aos termos do art. 1º, III, da Lei complementar nº 95/1998.[5]

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[6] importante apontar que a proposição menciona o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Salvador, em 19 de junho de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **Lei Complementar nº 95/98**. **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[6] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)